

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista o alto índice de assaltos realizados nas proximidades das instituições financeiras, e estando atenta às necessidades da Cidade de oferecer cada vez mais proteção aos direitos individuais, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de promover maior segurança aos cidadãos que transacionam dinheiro em espécie nas agências bancárias.

Nossa proposta é no sentido de dificultar a comunicação entre marginais dentro das agências bancárias, inibindo dessa forma as práticas hoje adotadas por quadrilhas de assaltantes, com o uso da telefonia celular em setores em que há manuseio de valores, dentro e fora do estabelecimento financeiro, conhecida como “saidinha de banco”.

Trata-se, portanto, de uma medida protetiva, em favor da segurança dos porto-alegrenses.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2013.

VEREADORA MÔNICA LEAL

PROJETO DE LEI

Proíbe a utilização de telefone móvel (celular), rádio amador e similares no setor de pagamento e recebimento de agências bancárias.

Art. 1º Fica proibida a utilização de telefone móvel (celular), rádio amador e similares nos setores de pagamento e de recebimento de agências bancárias.

Art. 2º As agências bancárias deverão ter afixadas, em seu interior, em local visível ao público, cópia desta Lei e placas informando a proibição estabelecida no seu art. 1º.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência para não utilizar o equipamento em setores proibidos da agência bancária, sendo informado da necessidade de segurança dos clientes;

II – apreensão do equipamento pelo responsável da agência bancária, que somente será devolvido quando da sua saída da agência; e

III – multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Art. 4º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para serem adequadas às suas disposições.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFMs.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.